



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 057/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 29 de março de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

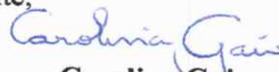
### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 26 de março do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021**, que “que dispõe sobre alterações a serem acrescentadas da lei complementar nº01/1992”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 003/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021**, “que dispõe sobre a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Itaiópolis, lei nº270, de 02 de dezembro de 2008 e dá outras providencias”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 005/2021, DE 19 DE MARÇO de 2021**, “ que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Itaiópolis/SC –CACS–FUNDEB, em conformidade com o Artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentando na forma da Lei Federal nº14.113, de 25 de Dezembro de 2020”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

  
**Carolina Gaio**  
Presidente

P.M. ITAIÓPOLIS-SC 30/03/2021 09:00:00



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

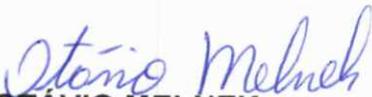
### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES A SEREM ACRESCENTADAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1992**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relatora

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES A SEREM ACRESCENTADAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1992**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 12 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES A SEREM ACRESCENTADAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1992**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**EDSON ALCIONE DA SILVA**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 009/2021

O segredo da saúde mental e corporal está em não se lamentar pelo passado, não se preocupar com o futuro, nem se adiantar aos problemas, mas viver sábia e seriamente o presente.” (Buda).

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de 12 de março de 2021.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre alterações a serem acrescentadas na Lei Complementar nº 01/92.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alterações a serem acrescentadas na Lei Complementar nº 01/92.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 15.03.2021, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 23.03.2021.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### Do Regime de Urgência e do Pedido de Sessão Extraordinária

O Nobre Prefeito Municipal em sua justificativa solicitou que o presente projeto de lei tramitasse em **REGIME DE URGÊNCIA**. Assim sendo, conforme estabelece a Lei Orgânica, a Câmara de Vereadores deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias, ex vi artigo 53.

Art. 53 - O Prefeito **poderá solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa.  
§ 1º - **Solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006).

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazos previstos nesta Lei Orgânica, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

§ 3º - **O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.** (sem grifo no original)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O Regimento Interno estabelece:

Art. 161 - Urgência é a abreviação de prazos do processo legislativo ordinário, em virtude de interesse público relevante, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único - Não se dispensa exigência de publicação dos avulsos para as proposições analisadas em regime de urgência.

Art. 162 - A urgência poderá ser determinada:

I - pelo Presidente da Mesa, em projetos de autoria do Poder Executivo e com a solicitação do Prefeito;

II - pelo Plenário, por decisão da maioria, por requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será apreciada no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 2º - Incluída a matéria na Ordem do Dia e não havendo parecer da(s) Comissão (ões) designada(s), estas deverão emitir parecer imediatamente, dentro da própria Sessão, no prazo máximo de meia hora, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente, sendo conjunto este prazo quando mais de uma Comissão tiver de pronunciar-se, findo o qual será a proposição levada a discussão e votação com ou sem parecer.

§ 3º - Neste caso, o Presidente designará relator especial que dará o seu parecer verbalmente.

§ 4º - As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação quando o prazo para apreciação estiver expirado.

Art. 163 - Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de emenda à lei orgânica, OS PROJETOS DE LEI ORIUNDOS DO EXECUTIVO QUE VERSAR SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA e os projetos de lei complementar. (sem grifo no original)

Desta feita, a presidente deve analisar a questão da Urgência nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores acima descritos.

Outrossim, há o pedido de que o projeto seja voto em sessão extraordinária.

Com relação a Sessão Extraordinária, estabelece a Lei Orgânica:

Art. 25 A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º A convocação da Câmara é feita no período nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

em caso de urgência ou interesse público relevante, e em todas as hipóteses deste inciso e do inciso I, com a aprovação da maioria absoluta da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006).

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado qualquer pagamento a título de indenização. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

O Regimento Interno estabelece:

Art. 192 As sessões extraordinárias obedecerão no que couber, o disposto no Título V, Capítulo II, deste Regimento, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As convocações somente se darão em caso de urgência ou de interesse público relevante, e em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão das convocações.

Art. 193 A convocação do Presidente discriminará o seu objetivo e será:

I - verbal, somente quando feita em sessão;

II - com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, exceto no caso do inciso I.

Art. 194 A autoconvocação da Câmara Municipal, no período de recesso parlamentar, será efetivada mediante ofício ao Presidente, subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Desta feita, será necessária a convocação nos termos do regimento interno.

### Tramitação do Projeto

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

#### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, consoante expresso no artigo 51 da Lei Orgânica:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

A matéria está afeita às competências da lei complementar, visto que a temática se enquadra nos temas a ela atribuído e, ainda, por se tratar de alteração da Lei Complementar nº 01/1992.

Em suma, é mister ressaltar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado se encontra adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados, vez que o Projeto não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local, e a alteração da Lei Complementar nº 1/92.

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserida em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de *quorum* especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.<sup>2</sup>

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.<sup>3</sup>

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

2 COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.

3 CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Certamente o projeto deveria constar a questão da remuneração e transportes dos servidores eventualmente cedidos a entidades de outros municípios, vez que nada constou a respeito.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (art. 71, R. I.).

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.<sup>4</sup>

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)  
Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

<sup>4</sup> BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- I - executar as deliberações do Plenário;  
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;  
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.  
§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:  
I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);  
II - nos casos de desempate;  
III - quando em votação secreta;  
IV - quando da eleição da Mesa;  
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;  
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;  
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., desde que realizada as sugestões mencionadas, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

[www.camaraiteiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraiteiopolis.sc.gov.br)

Itaiópolis/SC, 23 de março de 2021

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
DAB/SC 31.359

9